



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-34.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-34.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 OSVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO VEREADOR, OSVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Osvaldo Teixeira de Carvalho contra sentença da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas da campanha eleitoral de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC).

2. A sentença destacou que o recorrente apresentou prestação de contas "zerada", omitindo receitas e despesas vinculadas ao FEFC, sem comprovação documental.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a intimação do candidato foi irregular por não ter sido realizada pessoalmente, violando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988);
 - (ii) saber se a desaprovação das contas e a sanção aplicada são proporcionais diante das omissões constatadas.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intimação foi regular, conforme art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, realizada via Diário da Justiça Eletrônico ao advogado constituído, dispensando notificação pessoal.
 5. As omissões na prestação de contas (receita do FEFC não declarada e despesas sem comprovação) violam os arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a lisura eleitoral.
 6. A devolução integral dos R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional é proporcional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma resolução, por configurar uso irregular de recursos públicos.
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento dos valores ao erário.

Tese de julgamento:

- "1. A intimação em processos eleitorais é regular quando realizada ao advogado constituído, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo exigida notificação pessoal do candidato. 2. A omissão de receitas e despesas em prestação de contas, aliada à falta de comprovação documental, justifica a desaprovação e a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente."
-

Legislação relevante citada:

- CF/1988, art. 5º, LV;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, "g", 60, 79, § 1º, e 98, § 7º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OSVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o prestador não registrou a receita decorrente do FEFC, bem como as despesas realizadas com tais recursos, em sua prestação de contas, uma vez que apresentou prestação de contas zerada (sem movimentação financeira)"*.

Em suas razões, o recorrente alega que, *"apesar dos diversos contatos com a equipe do partido ao qual o candidato é filiado, este jurídico não obteve o necessário retorno, seja da referida equipe, seja do candidato, a respeito da regularização da pendência supracitada"*.

Argumenta que, diante da gravidade dos efeitos da sentença para o candidato, principalmente quanto à determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, e considerando ainda o impasse insuperável na comunicação dos patronos com os prepostos do partido e com o candidato, faz-se necessário a garantia do princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para *"converter o julgamento em diligência para determinar que a notificação de id. 123184783 seja realizada pela via da intimação pessoal do candidato nos contatos cadastrados no seu RRC"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral

interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por Osvaldo Teixeira de Carvalho, candidato a Vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Município de Marechal Deodoro/AL, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.

1. Do Objeto do Recurso e Contexto Fático

O recorrente busca a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimado para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do *art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal*, e requer a conversão do julgamento em diligência para que seja intimado pessoalmente, com base nos contatos cadastrados em seu Registro de Candidatura (RRC).

No entanto, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a intimação foi realizada nos termos do *art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, direcionada ao advogado regularmente constituído nos autos (procuração id. 10310019). Logo, a legislação eleitoral dispensa a intimação pessoal do candidato quando este possui representante legal habilitado.

Corroboro o entendimento da eminente Juíza Eleitoral (id. 10310069) de que *"as intimações nos processos de Prestação de Contas Eleitorais devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico"*.

2. Das Irregularidades na Prestação de Contas

A sentença recorrida e o parecer técnico identificaram graves inconsistências na prestação de contas do recorrente, que apresentou declaração de "movimentação financeira zerada", omitindo:

- Receita de R\$ 4.000,00 do FEFC, creditada em 27/09/2024;
- Despesas não declaradas, totalizando R\$ 4.000,00, incluindo transferências a terceiros;
- Ausência de comprovantes fiscais (notas fiscais, recibos) que justifiquem as despesas.

A *Resolução TSE nº 23.607/2019*, em seu art. 53, I, "g", e II, "a", exige que a prestação de contas demonstre a regularidade das receitas e despesas, vedando omissões. Já o art. 60, da mesma resolução, reforça a obrigatoriedade de comprovação documental dos gastos com recursos públicos.

Dessa forma, a omissão de receitas e despesas, aliada à falta de comprovação documental, compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, configurando falha grave que justifica a sua desaprovação e a determinação de devolução dos recursos públicos ao erário.

3. Da Proporcionalidade da Sanção

A devolução de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional foi fixada com base no princípio da proporcionalidade, pois corresponde ao valor total dos recursos do FEFC utilizados de forma irregular. A sentença recorrida e o parecer técnico destacam que a desaprovação das contas é medida necessária para coibir o uso indevido de recursos públicos.

De mais a mais, o art. 79, § 1º, da *Resolução TSE 23.607/2019*, é claro ao dispor que recursos do FEFC não comprovados devem ser devolvidos ao erário. No caso, a totalidade dos R\$ 4.000,00 foi utilizada sem qualquer documentação fiscal, configurando uso irregular de dinheiro público. A sentença, portanto, aplicou corretamente a norma.

4. Conclusão

Nesse contexto, conclui-se que: a) a intimação do prestador foi regular, realizada nos termos da *Resolução TSE nº 23.607/2019*; b) as irregularidades nas contas são incontroversas, com omissão de receitas, despesas e falta de comprovação documental; c) a tese do recorrente é infundada, pois a legislação eleitoral não exige intimação pessoal quando há advogado constituído; e d) a sanção aplicada é proporcional, visando à preservação da lisura eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator